SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112178 - SP (2026/0277238-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRIQUE HERNANDES ILARIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR RODRIGUES DE LIMA - SP472103
		VANDER GUILHERME OSTI VIEIRA - SP539355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA59912508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 49329773-712b-410d-a0d2-64f770810049

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública, diante dos indícios de que o agravante integra associação criminosa estruturada e estável, especializada no tráfico de drogas.
5. O grupo, em tese, utilizava-se de estabelecimento comercial de fachada para a prática do tráfico, cabendo ao agravante a venda de drogas no bar "Bola 8" e a realização de entregas por *delivery*.
6. Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena.
7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 49329773-712b-410d-a0d2-64f770810049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112178 - SP (2026/0277238-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRIQUE HERNANDES ILARIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR RODRIGUES DE LIMA - SP472103
		VANDER GUILHERME OSTI VIEIRA - SP539355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública, diante

Documento eletrônico VDA59635739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: d416ad2f-d830-4e58-ad6a-a3b6328fa38b

dos indícios de que o agravante integra associação criminosa estruturada e estável, especializada no tráfico de drogas.
5. O grupo, em tese, utilizava-se de estabelecimento comercial de fachada para a prática do tráfico, cabendo ao agravante a venda de drogas no bar "Bola 8" e a realização de entregas por *delivery*.
6. Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena.
7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRIQUE HERNANDES ILARIO contra a decisão de fls. 270-274, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada violou a presunção de inocência ao afirmar que o agravante seria responsável pela venda de drogas no bar "Bola 8", sem contraditório e ampla defesa.

Argumenta que não houve apreensão de instrumentos relacionados aos crimes com o agravante, que não foi preso em flagrante e que possui domicílio fixo, o que afastaria o risco de evasão.

Defende que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes, propondo restrições de acesso e contato, proibição de saída da comarca, recolhimento noturno, monitoração eletrônica e suspensão de atividades.

Expõe que não há risco concreto à instrução criminal e que o organograma policial indica trabalho no bar, além de haver vários investigados presos, o que reduziria a chance de reiteração ou de influência em provas.

Alega que a decisão de origem é genérica ao tratar da gravidade das condutas, sem individualização do *periculum libertatis* do agravante, impedindo a análise de medidas menos gravosas.

Busca a reconsideração para concessão da ordem de *habeas corpus*, com liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares; subsidiariamente, requer submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59635739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: d416ad2f-d830-4e58-ad6a-a3b6328fa38b

No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 271):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
> Portanto, não se conhece da impetração.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM**

Documento eletrônico VDA59635739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: d416ad2f-d830-4e58-ad6a-a3b6328fa38b

> **ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, **há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de associação criminosa estruturada e estável, especializada em tráfico de drogas.**

Destacou-se que a referida associação possuía hierarquia definida e divisão de tarefas, movimentação financeira compatível com o tráfico em larga escala, bem como utilizava-se de estabelecimento comercial de fachada para o tráfico, sendo o acusado um dos responsáveis pela venda de drogas dentro do bar "Bola 8" e pela realização de entregas por *delivery*.

Por fim, "quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59635739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: d416ad2f-d830-4e58-ad6a-a3b6328fa38b

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: d416ad2f-d830-4e58-ad6a-a3b6328fa38b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.178 / SP

Número Registro: 2026/0277238-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015109620268260047 15001869420268260047 15001981120260047 15001981120268260047 15042294520248260047 15109620268260047 21156011520268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VITOR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	: JOÃO VITOR RODRIGUES DE LIMA - SP472103
	VANDER GUILHERME OSTI VIEIRA - SP539355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRIQUE HERNANDES ILARIO (PRESO)
CORRÉU	: JOSE LUIS SOUZA DANTAS
CORRÉU	: JHONATHAN DE OLIVEIRA MORAES
CORRÉU	: EVERTON RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANILO TEODORO MACHADO
CORRÉU	: WESLEY HENRIQUE SILVA GUIMARÃES
CORRÉU	: IGOR HENRIQUE
CORRÉU	: PABLO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANNA CLARA FERRAZ DO NASCIMENTO
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE EVANGELISTA GOMES FERREIRA
CORRÉU	: RENAN LARA DE CAMARGO
CORRÉU	: FELIPE DOS SANTOS CAROLINO
CORRÉU	: ANA FLÁVIA DE CAMARGO
CORRÉU	: ANDERSON FULGENCIO CAMILO

Documento eletrônico VDA59879649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: 6a74fec3-3d6c-480a-9a0a-21e07f1b9677

CORRÉU : JULIANA CRISTINA DE SOUZA
CORRÉU : DANIELE TAÍS DE OLIVEIRA
CORRÉU : KAUE IBRAHIN EL RAFIH DE SOUZA
CORRÉU : ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRIQUE HERNANDES ILARIO (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO VITOR RODRIGUES DE LIMA - SP472103
VANDER GUILHERME OSTI VIEIRA - SP539355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: 6a74fec3-3d6c-480a-9a0a-21e07f1b9677